



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2021
(OR. en)

13506/21

ENV 812
FIN 865
IND 314
CHIMIE 111
SAN 651
AGRI 518

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	9 de novembro de 2021
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	12961/21
Assunto:	Relatório Especial n.º 12/2021 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Princípio do poluidor-pagador: aplicação incoerente nas políticas e ações ambientais da UE" – Conclusões do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre o assunto em epígrafe, aprovadas pelo Conselho na sua 3822.^a reunião realizada em 9 de novembro de 2021.

Relatório Especial n.º 12/2021 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Princípio do poluidor-pagador: aplicação incoerente nas políticas e ações ambientais da UE"

– Conclusões do Conselho –

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO as suas conclusões relativas ao melhoramento da análise dos relatórios especiais elaborados pelo Tribunal de Contas no âmbito do procedimento de quitação¹:

1. ACOLHE COM AGRADO o Relatório Especial 12/2021, intitulado "Princípio do poluidor-pagador: aplicação incoerente nas políticas e ações ambientais da UE" (a seguir designado por "relatório especial");
2. TOMA NOTA das conclusões e recomendações contidas no relatório especial;
3. RECONHECE que o relatório especial constitui um contributo oportuno para a ambição perseguida pela UE de atingir um nível de poluição zero;
4. REGISTA que, embora as emissões de poluentes para a atmosfera, a água e o solo tenham diminuído significativamente nas últimas décadas, a poluição continua a ser um grande desafio que põe em risco a saúde dos cidadãos e o ambiente, incluindo a biodiversidade;
5. SUBLINHA o importante papel que o princípio do poluidor-pagador desempenha na prevenção de danos ambientais e na garantia de que os poluidores sejam responsabilizados pela poluição que causam; REALÇA a importância do papel que cabe ao princípio do poluidor-pagador em termos de amortização dos custos dos danos causados à água, ao solo e aos ecossistemas;

¹ 7515/00 + COR 1.

6. RECONHECE que o princípio do poluidor-pagador está integrado e é aplicado em graus diversos nas diferentes políticas ambientais da UE e nos vários Estados-Membros; SALIENTA que é necessário reforçar a execução e ser mais coerente na aplicação do princípio do poluidor-pagador, a fim de concretizar a ambição da UE de atingir um nível de poluição zero, especialmente no que diz respeito à água e ao solo; REALÇA que, na medida do necessário, importa agir contra as substâncias nocivas, atendendo à quantidade de substâncias químicas atuais, emergentes e novas que suscitem preocupação;
7. SAÚDA a intenção da Comissão de rever a legislação ambiental da UE, manifestada nas comunicações que publicou sobre o Pacto Ecológico Europeu², o Plano de Ação para a Poluição Zero³ e a Estratégia para a Sustentabilidade dos Produtos Químicos⁴ e em iniciativas com elas relacionadas; CONVIDA a Comissão a ter em conta as conclusões e recomendações contidas no relatório especial a este respeito;
8. EXORTA a Comissão a assegurar a aplicação do princípio do poluidor-pagador – que deve servir de base às políticas da União em matéria de ambiente e ser integrado noutras das suas políticas e atividades, em particular na legislação pertinente da UE e nos seus instrumentos de financiamento –, garantindo que os setores que causam poluição contribuam com a sua quota-parte; SALIENTA, neste contexto, a importância da responsabilidade do produtor ao longo das cadeias de valor mundiais e dos ciclos de vida dos produtos e CONVIDA a Comissão a, sempre que aplicável, ter esse fator em conta em futuras propostas legislativas; REALÇA que é importante fazer acompanhar todas as propostas legislativas de uma avaliação de impacto, em conformidade com os princípios acordados em matéria de melhoria da regulamentação⁵;

² 15051/19 + ADD 1 – COM(2019) 640 final.

³ 8753/21 + ADD 1 – COM(2021) 400 final.

⁴ 11976/20 + ADD 1 – COM (2020) 667 final.

⁵ Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

9. TOMA NOTA das dificuldades que suscita a aplicação do princípio do poluidor-pagador no caso da poluição proveniente de fontes difusas; SUBLINHA, no entanto, que é necessário avaliar a possibilidade de reforçar a integração do princípio do poluidor-pagador no que diz respeito à poluição difusa da água proveniente de todas as fontes, inclusive de fontes agrícolas;
10. REALÇA o importante papel que o princípio do poluidor-pagador desempenha na definição de políticas de fixação de preços, como as políticas de fixação dos preços dos resíduos e da água, a fim de assegurar uma amortização eficiente e justa dos custos de gestão dos resíduos e dos serviços de abastecimento de água;
11. RECONHECE que existem atualmente várias diretivas e regulamentos da UE que contribuem para prevenir e atenuar a poluição dos solos, mas não existe um quadro legislativo global da UE que proteja os solos da poluição;
12. EXORTA a Comissão a, na futura estratégia de proteção do solo, integrar devidamente o princípio do poluidor-pagador, bem como os princípios da precaução, da ação preventiva e da correção dos danos causados ao ambiente prioritariamente na fonte;
13. CONSTATA que a aplicação da Diretiva Responsabilidade Ambiental (DRA) varia significativamente entre os Estados-Membros; CONGRATULA-SE com a publicação das orientações da Comissão sobre a definição de "danos ambientais"⁶ e com as ações empreendidas no âmbito da rede europeia para a implementação e execução da legislação ambiental (IMPEL) com o objetivo de partilhar experiências neste domínio;

⁶ [Comunicação da Comissão – Orientações que estabelecem um entendimento comum do conceito de "danos ambientais" na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais \(2021/C 118/01\), C/2021/1860 \(JO C 118 de 7.4.2021, p. 1-49\).](#)

14. SAÚDA a intenção da Comissão de, até 2023, avaliar a adequação da DRA à sua finalidade e CONVIDA-a a, ao proceder à avaliação da referida diretiva e dos atos de execução conexos, considerar a possibilidade de desenvolver os critérios de definição dos danos ambientais a que a DRA é aplicável, em especial no que diz respeito à água e ao solo;
15. ACOLHE COM AGRADO a recomendação do Tribunal e CONVIDA a Comissão a analisar a possibilidade de introduzir alterações legislativas que exijam a utilização de garantias financeiras para cobrir os riscos ambientais causados pelos operadores;
16. CONSTATA que foram utilizados fundos da UE para efetuar a limpeza de poluição "órfã"; OBSERVA que, por vezes, para preservar a saúde humana e o ambiente, é inevitável utilizar fundos públicos para eliminar a poluição "órfã";
17. EXORTA os Estados-Membros e a Comissão a assegurarem que a utilização de fundos públicos nacionais e da UE para financiar a despoluição dependa da tomada de todas as medidas necessárias para imputar ao poluidor a poluição pela qual este é responsável; SUBLINHA, no entanto, que tal não deverá conduzir a uma redução dos fundos da UE para combater a degradação ambiental ou testar soluções inovadoras, sempre que tal se justifique.
